



FLS Nº 033  
PROC. Nº Disp 012/19  
RÚBRICA L

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PINDARÉ MIRIM-MA**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/CPL**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 012/2019

**ASSUNTO:** Prestação de Serviços De Reparos no Prédio do Instituto de Previdência Social do Município de Pindaré Mirim-MA.

**INTERESSADO:** Instituto de Previdência Social do Município de Pindaré Mirim-MA.

**FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 24, Inciso II, da Lei Federal Nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

**PARECER Nº 011/ 2019**

O processo ora instalado trata da solicitação do Secretário deste Instituto de Previdência Social, que expõe sobre a necessidade de Contratação de empresa especializada para prestação de Serviços De Reparos no Prédio do Instituto de Previdência Social do Município de Pindaré Mirim-MA.

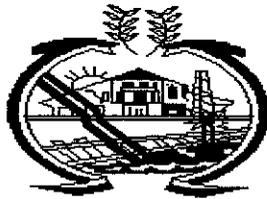
Verifica-se que foram realizadas pesquisas de preços de mercados, onde a empresa J D F SILVA (S C SERVIÇOS E COMÉRCIO), CNPJ Nº 31.319.490/0001-17, ofertou o menor preço com valor de acordo com os praticados no mercado, correspondente a R\$20.210,00 (treze mil e novecentos e sessenta e dois reais).

Destaque-se que consta informado no Processo, a disponibilidade de Dotação Orçamentária e Financeira, para a realização da despesa solicitada.

A Dispensa de Licitação aqui tratada, encontra-se fundamentada na impossibilidade de realizar licitação, uma vez que trata de licitação dispensável, tendo em vista o valor proposto encontrar-se abaixo do limite máximo permitido no estatuto licitatório, precisamente no inciso II, do Art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, senão vejamos:

***“Art. 24. É dispensável a licitação:***

**II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde**



FLSNº 034  
PROC. Nº Disp 012/19  
RÚBRICA

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PINDARÉ MIRIM-MA**

que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;"

Com referência a documentação do futuro contratado deverá ser demonstrada através dos seguintes documentos:

- CNPJ;
- Requerimento de Empresário;
- CNH do Proprietário;
- Regularidade com a Fazenda Federal;
- Regularidade com a Fazenda Estadual;
- Regularidade com a Fazenda Municipal;
- CREA Jurídico e Físico da Empresa;
- Alvará de Localização e Funcionamento;
- Certidão Negativa de Falência e Concordata;
- Balanço Patrimonial 2018;

Vale registrar, que no procedimento de dispensa de licitação no valor acima citado, não se faz necessário a exigência do Contrato, como condição para uma futura contratação, podendo ser substituído por outro instrumento hábil, que no caso em tela deverá ser a "Nota de Empenho", conforme estabelece o dispositivo legal no Caput do Art. 62, da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações:

*"Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta - contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. "*

Diante de todo exposto e da evidente necessidade de aquisição dos serviços solicitados, através da empresa J D F SILVA (S C SERVIÇOS E COMÉRCIO), CNPJ Nº 31.319.490/0001-17, justifica-se a presente dispensa de licitação, tendo em vista a satisfação do interesse da administração e a incompatibilidade de realização de procedimento licitatório, face ao valor e as circunstâncias legais, determinadas no dispositivo supramencionado, submetendo-se o presente Parecer.

Pindaré Mirim (MA), 18 de Novembro de 2019.

*Leandro Pereira Brito*

LEANDRO PEREIRA BRITO  
Presidente da CPL